

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.



SF/18421.03821-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“**Art. 33.**

.....

§ 9º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados são obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 2 de agosto completaram-se sete anos da sanção da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e que por 20 anos tramitou no Congresso Nacional.

Entretanto, o último levantamento realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais — ABRELPE, realizado entre 2014 e 2015, demonstra que o total de resíduos sólidos urbanos (RSU) — o que, comumente, chamamos de lixo — gerado no

Brasil aumentou 1,7%, passando de 78,6 milhões de toneladas para 79,9 milhões de toneladas, em um período em que a população brasileira cresceu 0,8% e a atividade econômica (PIB) retraiu 3,8%.

Portanto, mesmo com a queda no consumo nesse período (2014-2015), houve um aumento na geração de lixo no País, contrariando as expectativas de que com a queda no consumo cairia a produção de resíduos. Considerando os números acima, cada brasileiro gerou por dia um pouco mais de um quilo de lixo por dia.

Verificamos, ainda, que cerca de 1/3 de todo lixo gerado no Brasil (30 milhões de toneladas) é descartado em lixões a céu aberto, colocando em risco população e meio ambiente.

Aproximadamente 90% do lixo descartado em lixões, aterros ou valas sanitárias poderia e deveria ser reaproveitado (desde que corretamente segregado na fonte), pois cerca de 50 a 60% são resíduos orgânicos compostáveis — passíveis de, com tratamento adequado, se transformarem em fertilizantes — ; e outros 30% são constituídos por materiais recicláveis feitos a base de papel, plástico, metal ou vidro que deveriam voltar à indústria para reduzirmos o consumo de matérias primas naturais cujos estoques se esgotam, alguns em poucas décadas (como o petróleo) e outros em um, dois ou três séculos (cobre, bauxita, etc.).

Todavia, a PNRS prevê a logística reversa – já existente com relativo sucesso para resíduos de embalagens de agrotóxicos e pneus inservíveis, entre outros produtos industrializados – como um instrumento de gerenciamento dos resíduos sólidos, dando prioridade aos resíduos tóxicos. Os acordos setoriais que reúnem empresas e governo podem regular a gestão de cada tipo de resíduos. Mas, até agora, sete anos passados apenas dois acordos setoriais foram estabelecidos: o dos resíduos das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e luz mista, e o de embalagens em geral.

Como prevê a PNRS, os fabricantes e importadores devem arcar com os custos das operações de recolhimento, tratamento e destinação final dos resíduos e, mediante o princípio da responsabilidade compartilhada, o consumidor deve entregar o produto inservível a um posto de coleta que deverá ser um revendedor.

Sendo assim, diante da infinidade de tipos de resíduos e sua crescente quantidade, acreditamos ser necessária a elaboração de leis que



obriguem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem mecanismos de logística reversa e de reciclagem dos seus produtos em um prazo exequível para a sua implementação.

Por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com o objetivo de exigir que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados instituíam sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

Finalmente, para permitir a adequada regulamentação da norma e a adaptação do sistema produtivo, estabelecemos um período de cinco anos (1.825 dias) de *vacatio legis*, até a entrada em vigor da lei ora proposta.

Por todas essas razões, pedimos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

